

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.518/09/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000160678-84
Impugnação: 40.010125045-64
Impugnante: Laginha Agro Industrial S/A
IE: 118318692.00-06
Proc. S. Passivo: Lamartine Lyra Cruz/Outro(s)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS – DIFERENCIAL – NOTA FISCAL – DESTINATÁRIO DIVERSO. Constatado que o Contribuinte emitiu documentos fiscais em que constava destinatário diverso daquele a quem as mercadorias realmente se destinaram, acarretando as exigências de ICMS (diferença entre a alíquota interna e a interestadual), multa de revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso V do art. 55 da Lei nº 6.763/75. **Infração plenamente caracterizada.**

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – INTIMAÇÃO – DESCUMPRIMENTO. Exigência da Multa Isolada prevista na alínea “a” do inciso VII do art. 54 da Lei nº 6.763/75, face ao descumprimento de intimação para entrega de documentos. **Infração plenamente caracterizada.**

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que o Contribuinte, no período de 01/01/06 a 31/03/06, emitiu documentos fiscais em que constava destinatário diverso daquele a quem as mercadorias realmente se destinaram, acarretando as exigências de ICMS (diferença entre a alíquota interna e a interestadual), multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada, prevista no inciso V do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

Versa ainda a autuação sobre descumprimento de intimação para entrega de documentos, acarretando a penalidade prevista na alínea “a” do inciso VII do art. 54 da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 86/89, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 120/124.

DECISÃO

A autuação versa sobre a constatação de que o Contribuinte, no período de 01/01/06 a 31/03/06, emitiu documentos fiscais em que constava destinatário diverso daquele a quem as mercadorias realmente se destinaram, acarretando as exigências de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ICMS (diferença entre a alíquota interna e a interestadual), multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada, prevista no inciso V do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

Versa ainda a autuação sobre descumprimento de intimação para entrega de documentos, acarretando a penalidade prevista na alínea “a” do inciso VII do art. 54 da Lei nº 6.763/75.

O Fisco apresenta às fls. 33/34 a relação de todas as notas fiscais objeto do lançamento, cujas cópias encontram-se disponíveis às fls. 07/27.

Trata-se de operações de venda de álcool hidratado para a empresa L. M. PETRÓLEO LTDA, estabelecida no município de Paulínia, Estado de São Paulo.

Todas as notas fiscais foram emitidas utilizando-se a alíquota de 12% (doze por cento), sendo que o Fisco apresenta, na planilha de fls. 35, a exigência da diferença do ICMS (13%) entre a alíquota interna (25%) e a interestadual (12%).

Na planilha de fls. 36 são apresentados os valores das exigências fiscais, somando-se à diferença do ICMS, a multa de revalidação e as multas isoladas já acima citadas.

No que tange à primeira irregularidade, o Fisco, de início, intima a Autuada para que a mesma comprove o recebimento dos valores referentes às operações objeto do lançamento.

A Autuada apresenta cópias de extratos de sua conta corrente bancária (fls. 67/78) nas quais são constatadas algumas transferências realizadas pela empresa destinatária das mercadorias, L. M. Petróleo Ltda, mas de valores divergentes daqueles constantes dos documentos fiscais objeto das exigências.

Num segundo momento, o Fisco mineiro solicita ao Fisco paulista informações acerca da efetividade das operações envolvendo os dois contribuintes.

Dessa feita, o Fisco do Estado de São Paulo informa que a destinatária das mercadorias “LM PETRÓLEO” encontrava-se com sua inscrição estadual cassada desde 05/04/06, não tendo sido localizados seus livros e documentos fiscais (fls. 45).

Acompanha a informação a lavratura de AIIM nº 3.082.775/9, de 10/12/07, por aquele Fisco (fls. 47/48).

Diante disso, o Fisco mineiro propõe nova intimação à Autuada no sentido da apresentação de provas que comprovassem a efetiva ocorrência daquelas operações.

Dessa forma, foram solicitados:

- comprovantes de recebimento (transferências bancárias, depósitos, microfilmagem de cheques ou quitação através de boleto bancário), considerando que os extratos de conta corrente já apresentados não correspondiam às operações objeto do lançamento;

- contratos de compra e venda, ordens de carregamento, conhecimento de transporte rodoviário de cargas (se venda CIF) e, se for o caso, qualquer outro documento comprobatório das operações realizadas;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- planilha relacionando cada operação bancária à respectiva nota fiscal, informando o banco, agência, número da conta, data da transação bancária e valor, número, data e valor da nota fiscal;

- solicitou-se, se fosse o caso, justificativas das diferenças de valores existentes entre as transações bancárias e os documentos fiscais;

- no caso de haver diferença e os valores referirem-se a vendas efetuadas a outras unidades da Empresa citada, solicitou-se juntada de cópias dos documentos fiscais comprobatórios da operação;

- caso nos documentos apresentados constassem valores relativos a vendas efetuadas por outra unidade da Empresa, que fossem anexados documentos fiscais comprobatórios da operação.

Considerando-se que a Autuada não cumpriu a intimação supra, o Fisco, nos termos da legislação (art. 16, III, Lei nº 6.763/75) imputou à mesma a penalidade prevista na alínea “a” do inciso VII do art. 54 da Lei nº 6.763/75.

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VII - por deixar de manter, manter em desacordo com a legislação tributária, deixar de entregar ou exibir ao Fisco, em desacordo com a legislação tributária, nos prazos previstos em regulamento ou quando intimado:

a) livros, documentos, arquivos eletrônicos, cópias-demonstração de programas aplicativos e outros elementos que lhe forem exigidos, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos III, VIII e XXXIV deste artigo - 1.000 (mil) UFEMGs por intimação;

Observando-se os termos dessa intimação realizada pelo Fisco, verifica-se que a mesma cuida dos documentos triviais que qualquer empresa deve ter ao realizar operações de venda de mercadorias.

Seria difícil para qualquer empresário apresentar os comprovantes dos valores recebidos concernentes às vendas de mercadorias realizadas?

Salienta-se que os valores médios das vendas giram em torno de vinte mil reais.

Considerando-se que parte das operações foram realizadas sob a cláusula CIF, seria difícil para o contribuinte comprovar o pagamento do frete ao transportador contratado (Adenaisio Costa Dantas)?

Entretanto, a Autuada não apresentou qualquer documento que comprovasse a efetividade daquelas operações representadas nas notas fiscais, objeto do lançamento.

Nesse sentido, conclui-se que a mercadoria (álcool hidratado) foi entregue a destinatário mineiro, tendo a Autuada utilizado do procedimento no intuito de diminuir

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sua carga tributária de 25% (vinte e cinco por cento) – operação interna – para 12% (doze por cento) – operação interestadual.

Nesse sentido, não sendo possível identificar quem efetivamente recebeu as mercadorias constantes das notas fiscais objeto da autuação, correta é a aplicação da alíquota interna (25%), com a conseqüente exigência da diferença (13%) sobre o valor da operação, que representa a diferença entre a alíquota interna e a alíquota de 12% (doze por cento) destacada nos documentos fiscais.

Além do imposto, evidenciada a prática de conduta ilícita tipificada na legislação tributária, impõe-se a aplicação da penalidade própria prevista no inciso V do art. 55 da Lei nº 6.763/75, que prescreve:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

V - por emitir ou utilizar documento fiscal em que conste, como destinatário, pessoa ou estabelecimento diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinar - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação indicado no documento fiscal;

A entrega de mercadorias a destinatário diverso ficou caracterizada por meio de informações obtidas junto ao Fisco do Estado de São Paulo, além da falta de informações da Autuada para comprovar a efetividade das operações objeto deste lançamento.

Dessa forma, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Raimundo Francisco da Silva e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 2009.

André Barros de Moura
Presidente/Revisor

Edwaldo Pereira de Salles
Relator